TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	306910/25
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO:	BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2840/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em Pedido de Rescisão. Juízo de admissibilidade negativo. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, por seu representante legal, buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 636/25 - GCILB, por meio da qual neguei recebimento ao Pedido de Rescisão nº 276832/25.

O Pedido de Rescisão nº 276832/25 foi formulado para desconstituir a decisão materializada no Acórdão nº 608/18, da Primeira Câmara, e no Acórdão nº 646/23 - Tribunal Pleno, vejamos:

Acórdão nº 646/23 - Tribunal Pleno.

"ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: - Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, anegar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 608/18, da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JIRR

Acórdão nº 608/18 - Primeira Câmara.

> "ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
>
> I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, irregular a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região ANCESPAR de Irati, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Bertoldo Rover, em razão das seguintes irregularidades: a)Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; b)Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. [...]"

O Requerente aduz que os fatos novos/novos elementos consistem na Tomada de Contas Extraordinária nº 468362/21, na qual foi prolatada a decisão consubstanciada no Acordão nº 109/25 - Primeira Câmara.

Ressalta que "*a modificação na abordagem adotada não resultou de uma simples avaliação procedimental do Tribunal de Contas, mas sim da evolução na compreensão da Corte acerca dos eventos apresentados incluindo a Tomada de Contas Extraordinária para averiguação. Logo vem por meio deste elemento informar de forma expressa e explicita o que ocorreu como "fato novo" ou "circunstância nova" é situação no âmbito da própria corte de contas, de modo que na época dos eventos da prestação de contas PCA 2013, o ente CIS Amcespar não exercia domínio ou tinha conhecimento ou capacidade*."

Ainda, acosta aos autos como fundamento da alegação de fato novo as seguintes decisões: Acórdão nº 761/18 - Segunda Câmara - Exercício de 2014/ Acórdão nº 650/19 - Primeira Câmara - Exercício de 2016/ Acórdão nº 1672/19 –

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JIRR

Segunda Câmara - Exercício de 2017/ Acórdão nº 681/21 - Primeira Câmara - Exercício de 2019.

Por fim, o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR requer o reexame do Despacho nº 636/25 (peça 5 – Pedido de rescisão nº 276832/25) e reconsideração para o prosseguimento dos atos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Inicialmente, ratifico o conhecimento do presente Recurso de Agravo, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[1].

No mérito, julgo que não foram oferecidos elementos que me levem a reverter a decisão anterior, consubstanciada na inadmissibilidade do Pedido de Rescisão.

Em relação aos pressupostos de admissibilidade, consignei no Despacho nº 636/25[2] que o Regimento Interno, ao regulamentar o Pedido de Rescisão, exige a formação adequada dos autos, sob pena de rejeição liminar; vejamos:

> "Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
>
> I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
>
> II **- tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos**;
>
> III - erro de cálculo ou material;

[1] **Art. 489.** Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

[2] peça 5 – Pedido de Rescisão nº 276832/25

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JIRR

> IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou V - violar literal disposição de lei.
>
> § 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.
>
> § 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.
>
> [...]
>
> Art. 495. **Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa**." (grifos nossos).

Na análise da petição, observei que o Requerente, além de não ter reproduzido a certidão de trânsito em julgado indispensável à verificação da tempestividade da pretensão, também não se desincumbiu do ônus de apresentar, junto com a petição inicial, a cópia da decisão que pretendia rescindir, documento este essencial ao processamento do pedido.

Anotei que os vícios mencionados poderiam ser sanados, mediante consulta eletrônica aos autos originários.

No entanto, constatei que, além das cópias dos documentos exigidos para a formulação do Pedido de Rescisão, a petição não se enquadra nas hipóteses autorizativas previstas no art. 494 do Regimento Interno, também reproduzidas no art. 77 da Lei Complementar 113/05; i*n verbis*:

> Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JIRR

> "I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
>
> I – **tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos**;
>
> II – erro de cálculo ou material;
>
> III – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
>
> V – violar literal disposição de lei.
>
> Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (grifo nosso).

Constatou-se que o Pedido de Rescisão foi fundamentado na **existência de novos elementos de prova**, nos termos do art. 77, II, da Lei Complementar nº 113/05. Todavia, verifiquei que a parte não anexou nenhum novo documento, limitando-se a apresentar precedentes desta Corte em que supostamente houve entendimento diverso acerca do mérito discutido nos autos.

Pontuei que, no entanto, a existência de divergência jurisprudencial deste Tribunal não se configura hipótese prevista para a propositura do Pedido de Rescisão, sendo tema para o Recurso de Revisão, conforme se extrai do art. 74 da Lei nº Complementar 113/05:

> "Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:
>
> [...]
>
> IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JIRR

Em relação à superveniência de novos elementos de prova, além do equívoco concernente às hipóteses autorizativas, também não há divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, considerando a citação pelo Requerente da decisão consubstanciada no Acordão nº 109/25 - Primeira Câmara, na Tomada de Contas Extraordinária nº 468362/21, como norma.

Esclareço que a Tomada de Contas Extraordinária nº 468362/21 foi instaurada por determinação do Acordão nº 380/18 - Segunda Câmara, que **julgou irregulares as contas anuais prestadas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR** (4ª Região de Saúde), **relativas ao exercício financeiro de 2015**, com aplicação de multas e ressalvas, determinando, ainda, a instauração do presente feito **para apurar o eventual dano ao erário** decorrente de possível ocultação de receita e possíveis responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos municípios e os registrados no Consórcio, vejamos:

Acordão nº 380/18 - Segunda Câmara.

> "ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
>
> I- **Julgar irregulares, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. BERTOLDO ROVER, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, relativas ao exercício financeiro de 2015, em virtude das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio**;
>
> II- Apor ressalva às contas, em face do déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas, e do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e
>
> **III- Determinar abertura de Tomada de Contas Extraordinária contra o Sr. BERTOLDO ROVER, com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita, e à apuração de responsabilidades em**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JIRR

> **face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio**.
>
> V- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
>
> Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
>
> Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
>
> Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente. (grifos nossos)

Conclui-se que o Acordão nº 109/25 - Primeira Câmara (Tomada de Contas Extraordinária nº 468362/21) **não afastou as irregularidades confirmadas no Acordão nº 380/18 - Segunda Câmara** (Prestação de Contas Anual nº 358570/16), restringindo-se somente a decidir pela improcedência da referida Tomada de Contas Extraordinária, em razão de restarem identificadas apenas irregularidades de natureza formal e analisadas no contexto da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2015, *in verbis*:

> "Portanto, considerando que o presente expediente se fundamenta no dano ao erário e que, no caso dos autos, foram identificadas **apenas irregularidades de natureza formal e já analisadas no contexto da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2015**, concluo pela improcedência desta Tomada de Contas." (grifo nosso).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JIRR

Observa-se, quanto à superveniência de novos elementos de prova, que o Prejulgado n° 4 deste Tribunal de Contas[3] dispõe acerca da superveniência de novos elementos de provas:

> **"X -** Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos **entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos**. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior."

Diante disso, percebe-se que o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR aponta decisões desta Corte de Contas **com a finalidade de REVISÃO[4]** da decisão materializada no Acórdão nº 608/18, da Primeira Câmara e no Acórdão nº 646/23 - Tribunal Pleno, mediante Pedido de Rescisão[5], confirmando via eleita inadequada e sem a possibilidade da excepcionalidade para a aplicação do princípio da fungibilidade.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto, mantendo-se a decisão consubstanciada no Despacho nº 636/25 - GCILB, proferida nos autos do Pedido de Rescisão sob o nº 276832/25.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Pedido de Rescisão nº 276832/25).

---

[3] https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00344750.pdf

[4] Art. 74. Cabe **Recurso de Revisão**, com efeito suspensivo, **no prazo de 15 (quinze dias),** para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:
[...]
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

[5] Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o **Pedido de Rescisão de decisão definitiva**, desde que:
I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III – erro de cálculo ou material;
IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
V – violar literal disposição de lei.
Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JIRR

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de **recurso de agravo**, interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, no qual pretende a reforma da decisão consubstanciada no Despacho n.º 636/25 - GCILB, para que seja recebido o Pedido de Rescisão dos autos n.º 276832/25.

O referido pedido de rescisão busca desconstituir a decisão proferida no Acórdão n.º 608/18 da Primeira Câmara, mantida no Acórdão n.º 646/23 do Tribunal Pleno (de minha relatoria), cujo teor é o seguinte:

> I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, irregular a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região ANCESPAR de Irati, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Bertoldo Rover, em razão das seguintes irregularidades:
>
> a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados;
>
> b) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. [...]

Como fundamento para o seu pedido, sustenta a existência de fatos novos, decorrentes do julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 468362/21. Também fundamentou como fato novo as decisões consubstanciadas nos Acórdãos n.º 761/18 e n.º 1.672/19 da Segunda Câmara; e nos Acórdãos n.º 650/19 e n.º 681/21 da Primeira Câmara.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vota pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo, por compreender que o pedido rescisório não se enquadra nas hipóteses autorizativas previstas no art. 494

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JIRR

do Regimento Interno, também reproduzidas no art. 77[6] da Lei Complementar 113/2005.

Com a devida vênia aos fundamentos do voto do Relator, divirjo da proposta apresentada, para conhecer e dar provimento ao recurso apresentado, com a finalidade de que seja recebido o Pedido de Rescisão n.º 276832/25.

Isso porque corroboro a argumentação lançada pela defesa, no sentido de que as decisões apresentadas pela parte, especialmente aquela materializada no Acórdão n.º 109/2025 da Primeira Câmara, proferido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468362/21, constituem elementos novos – do qual a parte não tinha acesso no julgamento do recurso de revista – capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Nesse sentido, ainda que a decisão trate de possível divergência jurisprudencial deste Tribunal de Contas, ela consiste em elemento ao qual a parte não tinha acesso anteriormente, e que eventualmente pode produzir efeitos concretos no entendimento exarado no processo de seu interesse, de modo que o não recebimento do pedido rescisório constituiria verdadeira ofensa à ampla defesa da interessada, o que recorrentemente tenho combatido em minhas decisões.

Deste modo, divirjo do Ilustre Relator, para **CONHECER** e dar **PROVIMENTO** ao recurso de agravo, com a finalidade de que o Pedido de Rescisão n.º 276832/25 seja recebido e processado perante este Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

[6] **Art. 77.** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
I – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
II – erro de cálculo ou material;
III – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
V – violar literal disposição de lei.
Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JIRR

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo interposto, mantendo-se a decisão consubstanciada no Despacho nº 636/25 - GCILB, proferida nos autos do Pedido de Rescisão sob o nº 276832/25;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e a remessa à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Pedido de Rescisão nº 276832/25).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentaram voto pelo provimento do recurso de agravo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JIRR